



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL
AJUDÂNCIA GERAL**

**BELÉM – PARÁ, 26 DE FEVEREIRO DE 2020.
BOLETIM GERAL Nº 38**

MENSAGEM

O meu corpo e o meu coração poderão fraquejar, mas Deus é a força do meu coração e a minha erança para sempre. "Salmos 73: 26".

Para conhecimento e devida execução, publico o seguinte
1ª PARTE - SERVIÇOS DIÁRIOS

1 - SERVIÇO PARA O DIA

A CARGO DOS ORGANISMOS INTERNOS DA CORPORACÃO

(Fonte: Nota nº 19838 - QCG-AJG)

**2ª PARTE - INSTRUÇÃO
SEM ALTERAÇÃO**

3ª PARTE - ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS

I - ASSUNTOS GERAIS

A - ALTERAÇÃO DE OFICIAIS

1 - FÉRIAS – TRANSFERÊNCIA

Transfiro em caráter excepcional, apenas o gozo das férias do militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Unidade:	Ano de Referência:	Mês de Referência:	Novo Mês de Férias	Data de Início:	Data Final:
CAP QOBM MARCOS JOSE LEO DA COSTA	57175162/1	CFAE	2019	JUL		01/02/2020	01/03/2020

Fonte: Protocolo nº 170743/2020 e Nota nº 19966/2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 19966 - QCG-DP)

2 - FÉRIAS – TRANSFERÊNCIA

Transfiro em caráter excepcional, apenas o gozo de férias do militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Unidade:	Ano de Referência:	Mês de Referência:	Novo Mês de Férias	Data de Início:	Data Final:
MAJ QOBM EDILSON DE JESUS BAÍA FERREIRA	5826870/1	QCG-CPCI	2019	JUL		01/02/2020	01/03/2020

Fonte: Protocolo nº 168736/2020 e Nota nº 19955/2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 19955 - QCG-DP)

3 - REQUERIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA

Certifico para os devidos fins de direito que, pesquisando no Sistema de Acompanhamento de Processo do Subcomando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, NÃO CONSTA nenhum registro de distribuição de efeito processual administrativo e Inquérito Policial Militar em nome do militar abaixo qualificado:

NOME	MF	Nº. do Requerimento
CAP QOABM PEDRO ALEXYS ESPINDOLA FARIAS	5617898/1	4588

**ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO - CEL QOBM
Chefe do EMG e Subcomandante Geral do CBMPA**

1. Certidão expedida gratuitamente com base na Portaria nº 150/2013 - Cmdo Geral, de 19 de março de 2013, publicada no Boletim Geral da Corporação nº 055/2013 de 22 de março de 2013;
2. As informações do nome, filiação, MF, CPF e RG são de responsabilidade da Diretoria de Pessoal da Corporação que foram fornecidos através do Sistema Integrado de Gestão Administrativa - SIGA;
3. A presente certidão é extraída para fins exclusivamente administrativos do CBMPA, não terá validade par fins de instrução de processos judiciais e é válida por 30 dias após a dta de Publicação em Boletim Geral.

(Fonte: Nota nº 19975 - QCG-SUBCMD)

B - ALTERAÇÃO DE PRAÇAS

1 - AUTORIZAÇÃO DE DESLOCAMENTO

Autorização de deslocamento, no período especificado abaixo, a fim de tratar de assunto de interesse particular, sem ônus para o Estado, O referido período de viagem será descontado das férias regulamentares (novembro) do militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Local de Origem:	Local de Destino:	Data de Início:	Data Final:
SD QBM JAMES VALENTIM DE AGUIAR	5893116/2	Santarém/PA	Fortaleza/CE	28/02/2020	04/03/2020



2 - AUTORIZAÇÃO DE DESLOCAMENTO

Autorização de deslocamento, no período especificado abaixo, a fim de tratar de assunto de interesse particular, sem ônus para o Estado, ao militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Local de Origem:	Local de Destino:	Data de Início:	Data Final:
SD QBM JAMES VALENTIM DE AGUIAR	5893116/2	4º GBM	FORTALEZA - CE	28/02/2020	04/03/2020

Fonte: Protocolo nº 127198/2020 e Nota nº 19915/2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA
(Fonte: Nota nº 19915 - QCG-DP)

3 - AVERBAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA

De acordo com o que preceitua o art. 71, § 3º e art. 133, Inciso IV, da Lei Estadual nº 5.251/1985, averbo no assentamento do militar relacionado abaixo, as licenças especiais não gozadas, de acordo com o(s) período(s) de referência dispostos:

Nome	Matrícula	Dias (Averba):	Decênio de Referência (Averbação):	Data de Início:	Data Final:
SUB TEN QBM-COND REGINALDO DE FREITAS AMÉRICO	5430178/1	180	2ª	01/03/2003	01/03/2013
SUB TEN QBM-COND REGINALDO DE FREITAS AMÉRICO	5430178/1	180	1ª	01/03/1993	01/03/2003

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SCP/DP providencie a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Requerimento nº 4237/2020 e Nota nº 19971/2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA
(Fonte: Nota nº 19971 - QCG-DP)

4 - AVERBAÇÃO DE TEMPO ESCOLAR - ALUNO APRENDIZ

De acordo com o que preceitua o art. 133, inciso I da Lei Estadual nº 5.251/1985 c/c Parecer nº 156/2018 - COJ, publicado em Boletim Geral 149, de 20 de agosto de 2018, solicitado pelo requerente abaixo mencionado: Averbo no assentamento do militar abaixo, o tempo de 01 (um) ano de tempo de serviço, na condição de Tempo Escolar - Aluno Aprendiz, na Escola Estadual Plínio Pinheiro - Marabá/PA, conforme Certidão apresentada na Diretoria de Pessoal, em virtude da superposição na contagem dos anos de serviço que estão concomitantes ao tempo de Incorporação nas fileiras do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará, correspondente ao período de (01/02/1994), situação vedada pelo art. 139 da Lei nº 5.251, de 31 de julho de 1985.

Nome	Matrícula	Data de Início:	Data Final:	Dias (Averba):
SUB TEN QBM-COND JOAO NASCIMENTO SANTANA JUNIOR	5607540/1	07/03/1986	16/12/1997	360

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SCP/DP providencie a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Requerimento nº 4236/2020 e Nota nº 19976/2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA
(Fonte: Nota nº 19976 - QCG-DP)

5 - AVERBAÇÃO DE TEMPO ESCOLAR - ALUNO APRENDIZ

De acordo com o que preceitua o art. 133, inciso I da Lei Estadual nº 5.251/1985 c/c Parecer nº 156/2018 - COJ, publicado em Boletim Geral 149, de 20 de agosto de 2018, solicitado pelo requerente abaixo mencionado: Averbo no assentamento do militar abaixo, o tempo de 01 (um) ano de tempo de serviço, na condição de Tempo Escolar - Aluno Aprendiz, na Escola Estadual Izabel dos Santos Dias - Belém-Icoaraci/PA, conforme Certidão apresentada na Diretoria de Pessoal, em virtude da superposição na contagem dos anos de serviço que estão concomitantes ao tempo de Incorporação nas fileiras do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará, correspondente ao período de (01/03/1993), situação vedada pelo art. 139 da Lei nº 5.251, de 31 de julho de 1985.

Nome	Matrícula	Data de Início:	Data Final:	Dias (Averba):
SUB TEN QBM-COND REGINALDO DE FREITAS AMÉRICO	5430178/1	04/03/1991	20/12/1996	360

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SCP/DP providencie a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Requerimento nº 4233/2020 e Nota nº 19973/2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA
(Fonte: Nota nº 19973 - QCG-DP)

6 - ERRATA DO BOLETIM GERAL Nº 204 DE 17 DE NOVEMBRO DE 1994 - TRANSCRIÇÃO

Onde se lê:

3- REQUERIMENTOS DESPACHADO:

- No do SD BM JEFFERSON DO NASCIMENTO ANDRADE, MF 5124328-016, do CFAE, solicitando "LICENCIAMENTO A PEDIDO", de acordo com o que preceitua o art. 120, da Lei Estadual nº 5.251 de 31 de Jul 85.

Leia-se:

3- REQUERIMENTOS DESPACHADO:



- No do SD BM JEFFERSON FERREIRA BRITO, MF 5124328/1, do CFAE, solicitando "LICENCIAMENTO A PEDIDO", de acordo com o que preceitua o art. 120, da Lei Estadual nº 5.251 de 31 de Jul 85.

DESPACHO:

- 1- Deferido;
- 2- À SPP e SCP/DP providenciem a respeito;
- 3 - Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Nota nº 19788/2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

(Fonte: Nota nº 19788 - QCG-DP)

7 - FURTO DE DOCUMENTO

O militar abaixo relacionado(s) participou a Diretoria de Pessoal que lhe foi furtado o seguinte documento:

CARTEIRA DE IDENTIDADE MILITAR

Nome	Matrícula	Unidade:	Registro:
CB QBM EMERSON LEÃO RIBEIRO	57174006/1	1º GMAF	00075/2020.100047-2

Fonte: Protocolo nº 169257/2020 e Nota nº 19952/2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 19952 - QCG-DP)

8 - FURTO/EXTRAVIO DE UNIFORME

O militar abaixo relacionado participou a Diretoria de Pessoal, que foi furtado o Uniforme especificado:

Nome	Matrícula	Material:
CB QBM EMERSON LEÃO RIBEIRO	57174006/1	Uniforme de Guarda Vida.

Fonte: Protocolo nº 169257/2020 e Nota nº 19953/2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 19953 - QCG-DP)

9 - LICENÇA ESPECIAL

De acordo com o que preceituam os artigos 70 e 71, da Lei Estadual nº 5.251/1985, solicitado pelo requerente abaixo mencionado:

Nome	Matrícula	Data de Início:	Data Final:	Decênio Referencial:	de	Situação:
SUB TEN QBM MARCIO ANDRE DE SOUZA	5420954/1	04/02/2003	04/02/2013	2ª		Pronto

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SCP/DP providencie a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Requerimento nº 5656/2020 e Nota nº 19957/2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 19957 - QCG-DP)

10 - REQUERIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA

Certifico para os devidos fins de direito que, pesquisando no Sistema de Acompanhamento de Processo do Subcomando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, NÃO CONSTA nenhum registro de distribuição de efeito processual administrativo e Inquérito Policial Militar em nome do militar abaixo qualificado:

Nome:	MF:	Nº. do Requerimento
ST BM RR MARIO AUGUSTO BARROSO DOS SANTOS	5420890/1	5686

ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO - CEL QOBM Chefe do EMG e Subcomandante Geral do CBMPA

1. Certidão expedida gratuitamente com base na Portaria nº 150/2013 - Cmdo Geral, de 19 de março de 2013, publicada no Boletim Geral da Corporação nº 055/2013 de 22 de março de 2013;
2. As informações do nome, filiação, MF, CPF e RG são de responsabilidade da Diretoria de Pessoal da Corporação que foram fornecidos através do Sistema Integrado de Gestão Administrativa - SIGA;
3. A presente certidão é extraída para fins exclusivamente administrativos do CBMPA, não tem validade par fins de instrução de processos judiciais. Esta Certidão tem validade de 30(trinta) dias após a data de sua publicação em Boletim Geral.

(Fonte: Nota nº 19968 - QCG-SUBCMD)

11 - TRANSFERÊNCIA - ERRATA

ONDE SE LÊ

9 - TRANSFERÊNCIA

De acordo com o que preceitua o art. 5º do Decreto Estadual nº 2.400/1982, que trata da Movimentação de Pessoal do CBMPA

NOME	MATRICULA	UNIDA DE ORIGEM	UNIDA DE DESTINO	MOTIVO DA TRANSFERÊNCIA
3 SGT QBM GILMAR DE SOUSA PINHEIRO	5421918/1	10º GBM	1ª SBM	NECESSIDADE DO SERVIÇO

LEIA SE:

9 - TRANSFERÊNCIA

Boletim Geral nº 38 de 26/02/2020

Pág.: 3/10

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 27/02/2020 conforme § 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov.br/autenticidade utilizando o código de verificação 8B5040A8A5 e número de controle 913, ou escaneando o QRcode ao lado.



NOME	MATRICULA	UNIDA DE ORIGEM	UNIDA DE DESTINO	MOTIVO DA TRANSFERÊNCIA
3 SGT QBM GILMAR DE SOUSA OLIVEIRA	5122708/1	1ª SBM	16º GBM	Necessidade do Serviço

NOTA: Conforme publicação no BG nº 033 de 17/02/2020.

Fonte: Nota nº 19963/2020 - Comando Operacional do CBMPA

(Fonte: Nota nº 19963 - COP)

II - ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

1 - ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA

ATA 173

Ao décimo primeiro dia do mês de fevereiro de dois mil e vinte, realizou-se a centésima septuagésima primeira reunião ordinária da Comissão de Promoção de Praças do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, que se iniciou às 15h00, no gabinete do Subcomandante Geral do CBMPA, sito à Avenida Júlio César, nº 3.000, bairro de Val-de-Cans, Belém, Pará, onde participaram os oficiais representantes: CEL QOBM Alexandre Costa do Nascimento – Subcomandante Geral do CBMPA (Presidente), CEL QOBM Idbas Filho dos Santos Ribeiro – Diretor de Pessoal (Membro Nato), CEL QOBM Luis Cláudio Rego dos Santos – Diretor de Finanças (Membro Efetivo), CAP QOBM Waulison Ferreira Pinto (Membro Efetivo) e o CAP QOBM Rafael Bruno Farias Reimão (Secretário da CPP), sendo colocado em pauta os seguintes assuntos: 1 – Protocolo 169693, sobre a sentença judicial que reintegrou nesta Instituição o 3º SGT BM JOÃO BATISTA SOARES COSTA, a qual tornou sem efeito seu desligamento, voltando o militar ao status quo de época em que foi desligado, bem como fazendo jus a devida compensação de Antiquidade, cabendo neste caso à Comissão de Promoção de Praças, conforme previsão legal, a proposição de promoção em ressarcimento de preterição a ser enviada ao Comandante Geral do CBMPA. 2 – Protocolo 163455, sobre a suposta preterição à promoção de 21 de abril de 2018 em desfavor do 3º SGT BM DEONILDO JOSÉ GONÇALVES GOMES, devido, em tese, a existência de 03 (TRÊS) vagas abertas expostas pelo requerente. Porém, conforme orientações emanadas no Parecer nº 04/2020-COJ, bem como o Parecer nº 012/Secretaria da CPP, de 30 de novembro de 2019, a solicitação do militar foi indeferida. 3 – Protocolo 154982, sobre solicitação de promoção em ressarcimento de preterição ao 2º SGT BM EDSON SIQUEIRA PALHETA, o qual extrapolou a idade para permanência no serviço ativo (completou 51 anos em 25 de abril de 2016) conforme prescrições da Lei 5.250/85. Porém, com base na legislação, o militar não tinha os requisitos legais para a promoção. Logo, conforme Parecer nº 57/2019-COJ, o requerente faz jus à promoção ocorrida em 21 de abril de 2017, porém não cabe o pedido de promoção em ressarcimento de preterição, devendo sua solicitação ser indeferida. 4 – Protocolo 164216, sobre promoção em ressarcimento de preterição ao SUBTEN BM ROGÉRIO LIMA BARBOSA, o qual ingressou com ação ordinária contra o Estado (0002487-54.2011.814.0301), a qual culminou com a decisão de promover o requerente à graduação de 2º sargento em ressarcimento de preterição a contar de 21 de abril de 2007; à graduação de 1º sargento em ressarcimento de preterição a contar de 21 de abril de 2010; bem como proceder ao pagamento correspondente às respectivas diferenças de soldos de 2º e 1º sargento e vantagens inerentes, tudo nos termos da fundamentação, devendo a determinação ser deferida. E como nada mais foi colocado em pauta, deu-se por encerrada às 17h00 a presente ATA que está devidamente assinada pelo Presidente, Membro Nato, Membros Efetivos e pelo Secretário.

Fonte: Nota nº 19954/2020 - Comissão de Justiça do CBMPA

(Fonte: Nota nº 19954 - QCG-COJ)

2 - PARECER 013 - CONTRATAÇÃO DE INSTRUTORES PARA O CAS BM 2020. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

PARECER Nº 013/2020 - COJ.

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação - CPL.

ORIGEM: Diretoria de Ensino e Instrução - DEI.

ASSUNTO: Solicitação de Parecer Jurídico acerca da possibilidade de contratação de instrutores para prestação de serviços de ensino no Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos - CAS/2020, via inexigibilidade de licitação.

Anexos: Protocolo nº 166549 (2020/99405) e seus anexos.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. Contratação Direta de INSTRUTORES por Inexigibilidade DE LICITAÇÃO, PARA Realização do curso De APERFEIÇOAMENTO DE SARGENTOS cas/2020. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Lei Federal nº 8.666/1993. Resolução nº 149/2015 – CONSUP. RESOLUÇÃO Nº 18.993/2018 DO TCEpa. RECOMENDAÇÃO Nº 01/2017 – GGCS. RESOLUÇÃO Nº 01/2016 – CIGESP. Credenciamento. Possibilidade.

I – DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL, por intermédio do ofício nº 20/20, de 05 de fevereiro de 2020, solicita a esta Comissão de Justiça confecção de parecer jurídico acerca do processo nº 166549/2020, cujo objeto é a contratação, via inexigibilidade de licitação, de instrutores e monitores para a prestação de serviços de ensino no Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos – CAS/2020, gerenciado pela Diretoria de Ensino e Instrução.

O Diretor de Ensino e Instrução do CBMPA, através do ofício nº 254/2019 – DEI, de 29 de novembro de 2019, encaminhou ao Diretor de Finanças solicitação acerca da existência de dotação orçamentária para realização do Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos – CAS/2020, a fim de que pudesse subsidiar a Diretoria de Ensino na finalização do projeto pedagógico do mesmo e atender os militares que terão interstício completo para promoção em setembro de 2020.

O Diretor de Finanças do CBMPA, por intermédio do ofício nº 016/2020 – DF, de 28 de janeiro de 2020 afirmou existir disponibilidade orçamentária para execução do Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS), conforme o seguinte detalhamento:

Disponibilidade Orçamentária para o exercício corrente:

Fontes de recursos: 0101000000 – Tesouro do Estado

Unidade Gestora: 310101

Elemento de despesa: 339036 – Outros serviços de terceiros – pessoa física.

Valor disponível: R\$ 52.500,00 (cinquenta e dois mil e quinhentos reais).

C.Funcional: 06.128.1502.8832 – Capacitação dos agentes de segurança pública.



Fontes de recursos: 0101000000 – Tesouro do Estado
Unidade Gestora: 310101
Elemento de despesa: 339047 – Obrigações tributárias e contributivas.
Valor disponível: R\$ 10.500,00 (dez mil, e quinhentos reais).
C. Funcional: 06.128.1502.8832 – Capacitação dos agentes de segurança pública.

Em 29 de janeiro de 2020, o Exmo. Sr. Ualame Fialho Machado, Presidente do Conselho Superior do IESP e Secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa Social, aprovou o projeto pedagógico do Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos BM – CAS 2020, por meio da Resolução nº 339/2020 – CONSUP, publicada no Diário Oficial do Estado nº 34104 de 31 de janeiro de 2020.

O Comandante do CFAE, através do ofício nº 29/2020 – CFAE, de 31 de janeiro de 2020, considerando a aprovação do Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos BM/2020 pela Resolução do CONSUP nº 339 de 29 de janeiro de 2020 solicitou a contratação de 33 (trinta e três) instrutores para a execução de 03 (três) turmas do Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos – 2020, com previsão de realização nos meses de março a junho de 2020.

Consta nos autos despacho do Exmo. Sr. Comandante Geral do CBMPA nos ofícios nº 77/2020 – DAL/CBMPA, 78/2020 – DAL/CBMPA e 79/2020 – DAL/CBMPA, ambos de 05 de fevereiro de 2020 autorizando a despesa pública e para que a Comissão Permanente de Licitação – CPL e seção de contratos do CBMPA procedam os trâmites administrativos.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente, cumpre informar a presunção de que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, quantidades, requisitos, especificações, existência de dotação orçamentária suficiente para atendimento das necessidades da Corporação e cumprimento do objeto contratual, etc., tenham sido regularmente apuradas e conferidas pela autoridade responsável, não se mostrando tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico.

Cabe salientar que o presente parecer está adstrito aos questionamentos jurídicos que norteiam a questão referente à contratação direta de instrutores para o Curso de aperfeiçoamento de Sargentos/2020, por meio de inexigibilidade, não abrangendo os aspectos de natureza financeira e técnica.

A regra para as contratações com a Administração Pública ocorrem por meio de Processo Licitatório, como pode ser observado pela leitura do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(grifo nosso)

A licitação visa, basicamente, atingir dois objetivos: permitir que a Administração Pública selecione a melhor proposta ao seu conjunto de interesses e assegurar aos administrados o direito de disputar a participação nos negócios públicos. Dessa forma, resguardam-se o respeito ao erário, quando se busca selecionar a oferta mais vantajosa através da competição (moralidade administrativa), e o respeito aos princípios da isonomia e da impessoalidade, não sendo lícito estabelecer distinções injustificadas entre os administrados e entre os competidores.

Como exceção, a Lei nº 8.666/1993 estabeleceu os institutos da dispensa de licitação com previsão no artigo 24 e da contratação por inexigibilidade de licitação prevista no artigo 25. Os casos de dispensa de licitação são aplicados, quando, havendo mais de um prestador ou fornecedor, determinadas circunstâncias autorizam a contratação direta, estando apresentados em rol taxativo. Na inexigibilidade de licitação ocorre flexibilização da exigência de licitar em decorrência da impossibilidade de disputa. Vejamos a redação do texto legal:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Verifica-se que a diferença básica entre as duas hipóteses é que na inexigibilidade não há possibilidade de competição e na dispensa a competição é viável, poderia haver licitação, porém diante das circunstâncias peculiares a lei facultou alguns cenários em que o certame poderá ser dispensado, ficando na competência discricionária da Administração.

Passando para o estudo acerca do credenciamento de professores, de acordo com a Resolução Nº 149/2015 – CONSUP, que dispõe sobre a forma de contratação de docentes/monitores pelos órgãos que integram o Sistema Estadual de Segurança Pública e Defesa Social do Pará e dá outras providências, podemos citar:

O Secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa Social e Presidente do Conselho Superior do Instituto de Ensino de Segurança do Pará – IESP, no uso das atribuições que lhe são conferidas por meio da Lei nº 7.584/11, de 28 de dezembro de 2011 e;

CONSIDERANDO a necessidade de reorganização do sistema de contratação de docentes/monitores para atuarem junto aos cursos organizados pelas instituições que compõem o Sistema Estadual de Segurança Pública e Defesa Social – SIEDS;

CONSIDERANDO a necessidade de atualização do cadastro de docentes do Instituto de Ensino e Segurança do Pará;



CONSIDERANDO a necessidade de padronização da forma de contratação dos docentes/monitores pelas instituições que compõem o Sistema Estadual de Segurança Pública e Defesa Social, a partir do cadastro de docentes do IESP;

CONSIDERANDO a necessidade de definição de critérios objetivos para a escolha dos credenciados.

(...)

Art 2º: O Cadastro de Docentes do Instituto de Ensino de Segurança do Pará – IESP será composto por todos aqueles que se credenciarem na forma dos editais de credenciamento publicados por aquela instituição de ensino.

O credenciamento é um sistema pelo qual irá se efetivar uma contratação direta (trata-se de inexigibilidade), onde o Poder Público não seleciona apenas um participante, mas sim, pré-qualifica todos os interessados que preencham os requisitos previamente determinados no ato convocatório.

Na mesma linha de raciocínio, a Resolução Nº 18.993 (Processo nº 2016/51430-9) do Tribunal de Contas do Estado do Pará que tem como assunto a consulta formulada pela SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL na qual solicita esclarecimentos sobre questões relacionadas à contratação de professores para ministrar cursos no Instituto de Ensino de Segurança do Pará – IESP, nos subsidia com os seguintes dizeres:

Após o recebimento da Consulta (fl.19) a 7ª Controladoria expôs seu entendimento (fl. 23-25):

É cabível a contratação direta por inexigibilidade de instrutores, monitores e professores no âmbito da Administração Pública, nos termos do art. 25, inc. II c/c o art. 13, inc. VI, da Lei nº 8.666/93, sendo recomendável, neste caso, que seja feita por meio de credenciamento. Nos demais casos, cujos limites estão estipulados no art. 24, inc. II, da Lei nº 8.666/93, a contratação é por dispensa.

(grifo nosso)

Nesse ínterim, vale ressaltar a decisão do Plenário do Tribunal de Contas da União prolatada no processo 016.171/94:

“Finalizando, constatamos ter ficado devidamente esclarecido no processo TC 008.797/93-5 que o sistema de credenciamento, quando realizado com a devida cautela, assegurando tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços e negociando-se as condições de atendimento, obtém-se uma melhor qualidade dos serviços além do menor preço, podendo ser adotado sem licitação amparado no art. 25 da Lei nº 8.666/93”. (Decisão nº 104/1995 – Plenário).

Indo ao encontro do que foi exposto, a Recomendação Nº 01/2017 – GGCS do Ministério Público de Contas do Estado do Pará (4ª Procuradoria de Contas) que consta no Processo Administrativo Preliminar – PAP nº 2017/0104-2, prevê que:

Tal situação, em tese, adequa-se ao instituto doutrinariamente batizado de credenciamento, que admite a inexigibilidade de licitação, fundamentada no caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93, em razão da inviabilidade da competição decorrente da contratação direta de todos os interessados (pessoas físicas e/ou jurídicas) que preenchem os requisitos previamente estipulados no instrumento convocatório, por valores pré-determinados pela própria Administração, não havendo relação de exclusão e assegurando-se que todos os credenciados celebrem, sob as mesmas condições, contrato administrativo.

(...)

Acerca do tema, assim se manifestam os doutrinadores e o Tribunal de Contas da União (TCU):

“[O credenciamento é] espécie de cadastro em que se inserem todos os interessados em prestar certos tipos de serviços, conforme regras de habilitação e remuneração prefixadas pela própria Administração Pública. Todos os credenciados celebram, sob as mesmas condições, contrato administrativo, haja vista que, pela natureza do serviço, não há relação de exclusão, isto é, o serviço a ser contratado não precisa ser prestado com exclusividade por um ou por outro, mas é prestado por todos” (Joel de Menezes Niebhur)

(...)

O credenciamento é hipótese de inviabilidade de competição não expressamente mencionada no art.25 da Lei 8.666/1993 (cujos incisos são meramente exemplificativos). Adota-se o credenciamento quando a Administração tem por objetivo dispor da maior rede possível de prestadores de serviços. Nessa situação, a inviabilidade de competição não decorre da ausência de possibilidade de competição, mas sim da ausência de interesse da Administração em restringir o número de contratados. (TCU – Acórdão 3567/2014 – plenário | Revisor: BENJAMIN ZYMLER)

(...)

Desta feita, e considerando que não restou configurado, pelo menos a priori, dando ao erário decorrente dos atos ora identificados, DETERMINO ao Gabinete que:

(...)

b. Na organização de futuros cursos e treinamentos, caso o CBMPA se utilize de credenciamento procedido pelo Instituto de Ensino de Segurança do Pará – IESP para contratação de instrutores e monitores (art.25, caput da Lei nº 8.666/1993), que proceda à distribuição dos serviços entre os credenciados de forma objetiva e impessoal, conforme jurisprudência do TCU.

Importante atentar também para a Resolução CIGESP nº 001/2016 que estabelece as instruções gerais visando padronizar a contratação de docentes e monitores que compõem o Sistema Estadual de Segurança Pública e Defesa Social – SIEDS. Nela constam remissões às Resoluções nº 148/2015 e 149/2015, obrigando aos integrantes do SIEDS a inteira vinculação às resoluções supracitadas, no que concerne a contratação de Docentes, conforme visto a seguir:

RESOLUÇÃO CIGESP Nº 001/2016

Art. 2º a contratação e o credenciamento de docentes e monitores, para prestação de serviços nos estabelecimentos de ensino das instituições do SIEDS, devem seguir a forma, os critérios e os requisitos contidos na Resolução nº 149/2015-CONSUP do Conselho Superior do Instituto de Ensino de Segurança Pública – CONSUP.

III – DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, esta Comissão de Justiça entende que a contratação de professores para o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos – CAS 2020, por meio de credenciamento efetuado pelo IESP, encontra-se dentro dos padrões legais, tendo sido feita a análise jurídica da competência para o ato, bem como da necessidade de aprovação jurídica prevista no art. 38, parágrafo único da lei nº 8.666/93, e enquadramento da situação nos casos de credenciamento conforme a Resolução nº 149/2015 – CONSUP, RESOLUÇÃO Nº 18.993/2018 DO TCEpa, RECOMENDAÇÃO Nº 01/2017 – GGCS e RESOLUÇÃO Nº 01/2016 – CIGESP, não adentrando nas esferas administrativas, de instrução e ensino, logísticas e de finanças, que devem ser avaliadas pelos setores responsáveis.

É o Parecer salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 11 de fevereiro de 2020.

THAIS MINA KUSAKARI – MAJ. QOCBM

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA



DESPACHO DO COMANDANTE GERAL

- I - Aprovo o presente Parecer;
- II – À DE/CPL para conhecimento e providências; e
- III - À AJG para publicação em BG.

ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO – Cel. QOBM
Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil, em exercício

Fonte: Protocolo nº 166549- 2020 e Nota nº 19991- 2020 - COJ
(Fonte: Nota nº 19991 - QCG-COJ)

3 - PARECER 015 - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO BANCO DE PREÇO.

PARECER Nº 015/2020 – COJ

INTERESSADO: Diretoria de Apoio Logístico – DAL

ORIGEM: Diretoria de Apoio Logístico – DAL.

ASSUNTO: Solicitação de parecer jurídico acerca do processo de inexigibilidade de licitação que tem por objeto a aquisição de assinatura de acesso à ferramenta banco de preços para atender as necessidades do CBMPA.

ANEXO: Processo nº 171242 (2020/108282).

EMENTA: ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ARTIGO 25, I DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. POSSIBILIDADE.

I – DA INTRODUÇÃO:

DOS FATOS E DA CONSULTA

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação, por intermédio do memorando nº 12/2020 – CPL - CBM de 10 de fevereiro de 2020, solicita a esta comissão de justiça confecção de parecer jurídico acerca do processo nº 171242 (2020/108282), cujo objeto é a contratação de assinatura anual da ferramenta eletrônica Banco de Preços pelo período de 01 (um) ano.

O Diretor de Apoio Logístico, através do ofício nº 49/2020 – DAL de 28 de janeiro de 2020, solicita a contratação para o exercício de 2020 da ferramenta de banco de preços, via inexigibilidade de licitação. Informa que o sistema é de fundamental importância no auxílio e na construção de processos de aquisições de modo geral, além de nortear as tomadas de decisão a respeito das aquisições pretendidas e possíveis no CBMPA, pois possuiria a maior base de consulta disponível no mercado.

Foi elaborado novo Mapa Comparativo de Preço Médio e Apurado confeccionado pela Diretoria de Apoio Logístico, datado de 06 de fevereiro de 2020, com os seguintes orçamentos:

BANCO DE PREÇO – R\$ 7.990,00 (sete mil, novecentos e noventa reais);

SIMAS – Sem referência.

Valor de referência – R\$ 7.990,00 (sete mil, novecentos e noventa reais).

O Diretor de Apoio Logístico solicitou informações referentes à disponibilidade orçamentária para atendimento do pleito através do Ofício nº 89/2020 – DAL/CBMPA de 06 de fevereiro de 2020.

Em ato contínuo foi respondido pelo Diretor de Finanças no ofício nº 026/2020 – DF, de 06 de fevereiro de 2020, de que existe disponibilidade orçamentária para atender a despesa, conforme o seguinte detalhamento:

Disponibilidade Orçamentária para o exercício corrente:

Fontes de recursos: 0101000000 – Tesouro Estadual

Unidade Gestora: 310101

Elemento de despesa: 339039 – Outros serviços de terceiros - Pessoa Jurídica.

Valor disponível: R\$ 7.990,00 (sete mil, novecentos e noventa reais).

C. Funcional: 06.122.1297.8338 – Operacionalização das ações administrativas.

Consta ainda nos autos os ofícios de nº 90/2020 – DAL – CBMPA e nº 91/2020 – DAL – CBMPA, ambos de 06 de fevereiro de 2020 despacho do Exmo. Sr. Comandante Geral do CBMPA autorizando a despesa pública, bem como determinando a CPL a instrução do Processo Licitatório.

Consta ainda nos autos Termo de Referência elaborado pela Diretoria de Apoio Logístico desta Corporação.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Trata-se de procedimento de contratação direta, via inexigibilidade de licitação, da ferramenta de pesquisas e comparação de preços chamada Banco de Preços oferecido pela empresa NEGÓCIOS PÚBLICOS.

Inicialmente, cumpre informar a presunção de que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, quantidades, requisitos, especificações, etc., tenham sido regularmente apuradas e conferidas pela autoridade responsável, não se mostrando tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico.

A Carta da República de 1988 obriga em seu artigo 37, XXI que a contratação de obras, serviços, compras e alienações, bem como a concessão e a permissão de serviços públicos pela Administração Pública seja feita mediante um procedimento prévio chamado de licitação.

Art. 37 – A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

[...]

“XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo



de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

(grifo nosso)

Sobre o tema em comento dispõe o saudoso Hely Lopes Meirelles:

“A expressão “obrigatoriedade de licitação” tem duplo sentido, significando não só a compulsoriedade da licitação em geral como, também, a da modalidade prevista em lei para a espécie, pois atenta contra os princípios de moralidade e eficiência da Administração o uso da modalidade mais singela quando se exige a mais complexa, ou o emprego desta, normalmente mais onerosa, quando o objeto do procedimento licitatório não a comporta. Somente a lei pode desobrigar a Administração, quer autorizando a dispensa de licitação, quando exigível, quer permitindo a substituição de uma modalidade por outra (art. 23, 3º e 4º)”.

Ocorre que a própria legislação especifica exceções a esta obrigatoriedade. A Carta Magna faz uma ressalva à exigência de licitação prévia ao dispor “ressalvados os casos especificados na legislação...”. Isso permite que lei ordinária fixe os casos desta medida excepcional.

Assim, coube à Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, dispor os casos em que a licitação não se mostra obrigatória. Neste momento é relevante diferenciar a dispensa de licitação, prevista no artigo 24 da Lei supracitada e a inexigibilidade de licitação, prevista no artigo 25 do mesmo texto normativo. A semelhança reside na ideia de que ambas as hipóteses são de exceção à regra que obriga à licitação. Entretanto, há um critério objetivo diferenciador, qual seja, a viabilidade de competição.

Na dispensa de licitação do artigo 24, apesar de facultar a lei a contratação direta, a licitação é viável, pois há possibilidade de ser deflagrado o certame, tendo em vista que várias empresas se apresentam como interessadas para disputar o contrato. Por outro lado, nos casos de inexigibilidade, a competição se mostra inviável, seja pela exclusividade do fornecedor, seja pela singularidade dos serviços técnicos, seja pela natureza artística e pela consagração pública do indivíduo a ser contratado.

O artigo 25 da Lei de Licitações prevê, em seu caput e três incisos, as situações que, devidamente justificadas pela Administração, possibilitam a contratação de obras, compras ou serviços com inexigibilidade de licitação. O texto legal dispõe:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

O produto “Banco de Preços”, criado pela empresa NP Capacitações e Soluções Tecnológicas LTDA, em tese, se apresenta como uma ferramenta que auxilia o gestor público na fase interna da licitação, realizando pesquisas e comparação de preços praticados pela Administração Pública, transformando-se em um guia na elaboração do termo de referência ou condições específicas do edital, sendo assim considerada como uma ferramenta singular, ou seja, única, específica, pois possui características próprias.

Neste sentido, destaca-se a doutrina do Professor Ronny Charles:

“Nesta feita, competição inviável, para fins de aplicação da hipótese de inexigibilidade licitatória, não ocorreria apenas nas situações em que é impossível haver disputa, mas também naquelas em que a disputa é inútil ou prejudicial ao atendimento da pretensão contratual, pelo confronto e contradição com aquilo que a justifica (o interesse público).

CHARLES, Ronny. Lei de Licitações Públicas Comentada. 5ª ed. rev. e ampl. e atual. Salvador: Editora Jus Podivw, 2013, p. 252.

Para reforçar o entendimento podemos citar o extrato de inexigibilidade de licitação do Conselho Nacional de Justiça referente ao processo: 02217/2015, que versa sobre o mesmo caso em análise.

Objeto: Contratação de ferramenta de pesquisa e comparação de preços praticados pela Administração Pública, denominada Banco de Preços. Contratado: NP Capacitação e Soluções Tecnológicas Ltda.

CNPJ: 07.797.967/0001-95 Fundamento Legal: inciso I do art. 25, da Lei 8.666/93. Valor Total: R\$ 15.980,00 (quinze mil, novecentos e oitenta reais).

Declaração de inexigibilidade: em 01/09/2015, por Alessandra Cristina de Jesus Teixeira, Secretária de Administração, CPF nº 776.910.911-68

Ratificação da inexigibilidade: em 03/09/2015, por Fabyano Alberto Stalschmidt Prestes, Diretor-Geral, CPF nº 926.378.419-15.

Brasília, 04/09/2015.

Alessandra Cristina de Jesus Teixeira

SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO

Segue a mesma linha de raciocínio o Parecer AGU/PGF/PF-IFES/ESPS nº 645/2015, confeccionado no PROCESSO IFES/ES N. 23156.001182/2015-52. Vejamos:

CONCLUSÃO

Isso posto, a Advocacia-Geral da União, por meio da Procuradoria Federal junto ao IFES, ratifica seu parecer (fls. 101/106) que opinou pela regularidade e legalidade do procedimento para a aquisição da ferramenta de pesquisas e comparação de preços chamada Banco de Preços oferecido pela empresa NEGÓCIOS PÚBLICOS, mediante inexigibilidade de licitação, fundada no art. 25, caput e inciso I da Lei 8.666/93.

Vitória/ES, 25 de novembro de 2015.

Estevão Santiago Pizol da Silva

Procurador Federal

Procurador-Chefe da PF/IFES

Fonte: http://www.consultaesic.cgu.gov.br/busca/dados/Lists/Pedido/Attachments/453233/RESPOSTA_PEDIDO_parecer20645%20%202315

Boletim Geral nº 38 de 26/02/2020

Pág.: 8/10

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 27/02/2020 conforme § 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço sigabombom.bei.br utilizando o código de verificação 8B5040A8A5 e número de controle 913, ou escaneando o QRcode ao lado.



%20reanlise%20ante%20manifesta.pdf

Resta destacar a manifestação da Dra. Mônica Mailins Toscano Simões, Procuradora do Estado do Pará, no Parecer Nº 37 /2017- PGE. Segue a conclusão:

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2017/44996

PROCESSO PGE Nº 201700001215

a.3) paralelamente, deve ser providenciada pesquisa de preço junto a fornecedores, incluindo, no mínimo, três cotações de preços, fazendo constar do processo justificativa circunstanciada caso não seja viável obter esse número de cotações, bem como a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado.

b) não há vedação legal à contratação de produto com o perfil descrito na consulta - Banco de Preços, comercializado pela empresa Negócios Públicos -, como fonte complementar para efeito de estimativa de preços em contratações públicas, desde que seja, para tanto, observado o devido processo legal.

Observa-se ainda que o pedido encontra-se em conformidade com as disposições do Decreto nº 367, de 23 de outubro de 2019, que estabelece medidas de austeridade para o reequilíbrio fiscal e financeiro do Poder Executivo Estadual:

Art. 2º Estão suspensas as práticas dos seguintes atos:

[...]

II - a aquisição de softwares, de equipamentos e outros materiais permanentes, ressalvados aqueles destinados à instalação e à manutenção de serviços essenciais inadiáveis;

[...]

Por fim, esta comissão de justiça recomenda:

1 - Recomenda-se a retirada das cláusulas que possibilitam a prorrogação do instrumento contratual, com fulcro no artigo 57, II da Lei nº 8.666/93, haja vista não se tratar de um serviço de caráter continuado; e

2 - Que os setores que participaram da autuação e confecção do processo, observem as instruções exaradas na Orientação do Controle Interno nº 02 (OCI-02) que visa a padronização dos processos administrativos.

III – DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, esta Comissão de Justiça manifesta-se de forma favorável ao pleito, com fulcro no artigo 25, inciso I da Lei nº 8.666/93, por entender que é legalmente possível a aquisição da ferramenta mediante inexigibilidade de licitação decorrente da sua singularidade, pois se trata de produto exclusivo, com o fim de tornar mais eficiente os procedimentos de licitações públicas.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 17 de fevereiro de 2020.

THAIS MINA KUSAKARI – Maj. QOCBM

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL

I - Aprovo o presente Parecer;

II – A DAL/CPL para conhecimento e providências;

III - A AJG para publicação em BG.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA – CEL. QOBM

Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Protocolo nº 171242 - 2020 e Nota nº 19998- 2020 - COJ

(Fonte: Nota nº 19998 - QCG-COJ)

4ª PARTE - JUSTIÇA E DISCIPLINA

1 - CANCELAMENTO DE PUNIÇÃO

O CEL QOBM Comandante Geral do CBMPA, no uso de sua competência e conforme o art. 154, da Lei nº 6.833/2006. quanto aor pedido de cancelamento de punição do militar: 3º SGT QBM DAVI BRITO FERREIRA

RESOLVE:

Indeferir, por se encontrar em desacordo com o art. 153, ítem III (ter completado, sem qualquer punição), letra "a" (oito anos de efetivo serviço, quando a punição a cancelar for de prisão), tudo do CEDPMPA:

Fonte: Requerimento nº 5652/2020 e Nota nº 19969/2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 19969 - QCG-DP)

2 - CANCELAMENTO DE PUNIÇÃO

O CEL QOBM Comandante Geral do CBMPA, no uso de sua competência e conforme o art. 154, da Lei nº 6.833/2006, resolve: Cancelar a punição disciplinar aplicada ao militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Tipo de Punição:	Dias de Punição:	Data:	Publicação:
3 SGT QBM DAVI BRITO FERREIRA	5282713/2	Detenção	02	31/07/2012	BG 141/QCG, de 31JUL2012 (CEDPMPA) - Transgressão Leve, comportamento não informado na publicação



3 - INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA

PORTARIA Nº 09/2019 – SIND. - COP - BELÉM/PA, 06 DE DEZEMBRO DE 2019.

ANEXOS: Folha de despacho em protocolo CBMPA – nº 127206, de 13/11/2018; Folha de despacho em protocolo CBMPA – nº 127206, de 05/11/2018; Folha de despacho em protocolo CBMPA – nº 127206, de 18/10/2018; Parte s/nº/2018 – DAL, 18 de outubro de 2018; Folha de despacho em protocolo CBMPA – nº 110667, de 08/05/2018; Parte s/nº/2018 – DAL, 08 de maio de 2018; Parte s/nº/2019 – DAL, 23 de agosto de 2018

O Comandante Operacional do CBMPA, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Estadual nº 6.833/2006 e tendo tomado conhecimento dos fatos relatados nos documentos anexos que versam sobre as avarias ao uniforme de prontidão (gandola, calça e coturno) do 2º TEN QOABM JOSÉ RENATO DO AMARAL BRABO, causadas, em tese, pela ação do fogo e da fogueira decorridos de um incêndio em residência no dia 07/05/2018, quando o referido oficial encontrava-se de serviço de comandante de socorro do 30º GBM..

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a instauração de SINDICÂNCIA para apurar todas as circunstâncias dos fatos;

Art. 2º - Nomear a CAP QOBM PATRÍCIA DO SOCORRO FONSECA MESQUITA, MF: 57175163-1, como encarregada da Sindicância, delegando-lhe as atribuições que me competem;

Art. 3º – A encarregada deverá observar as orientações formalizadas por meio do ofício nº 1000/2008 da JME, transcrito no Boletim Geral nº 128 de 14 de julho de 2008;

Art. 4º – Estabelecer o prazo de 15 (quinze) dias para a conclusão dos trabalhos, em conformidade com a legislação vigente;

Art. 5º – Cancelar a Portaria nº 008/2018 – SIND. - COP de 27 de novembro de 2018.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

REGINALDO PINHEIRO DOS SANTOS – CEL QOBM

RG 1877 – Comandante Operacional do CBMPA

Fonte: Nota nº 18669/2020 - Comando Operacional do CBMPA

(Fonte: Nota nº 18669 - COP)

**HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM
COMANDANTE-GERAL DO CBMPA**

Confere com o Original:

**CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA RIBEIRO - TEN CEL QOBM
AJUDANTE GERAL**

